

APROVADO

Autor: **PODER JUDICIÁRIO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0001/26-TJAP**

Protocolo nº:

Data: 10/03/2026

Assunto:

Altera a Lei nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os cargos e funções e a organização dos Quadros de Pessoal e Planos de Carreira do Poder Judiciário, e suas posteriores alterações, para criar 01 (um) cargo de Desembargador(a) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Lido no Expediente	
da	<u>13^ª</u> Sessão Ordinária
Em	<u>12/03/2026</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Rua General Rondon, 1295 - Bairro Centro, Macapá/AP, CEP 68900-911
Telefone: (96) 3312-3300 - <https://www.tjap.jus.br>

MENSAGEM Nº 001/2026-TJAP

Macapá/AP, 09 de março de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora

Deputada Estadual ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Av. FAB, s/n - Centro

CEP 68906-005 Macapá - AP

Senhora Presidente,

Senhores Deputados,



Com as homenagens de estilo e nos termos dos artigos 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal e dos artigos 104, caput, e 133, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição do Estado do Amapá, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Ordinária nº 001/2026-TJAP, com a justificativa pertinente, que pretende alterar a Lei nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, a qual dispõe sobre os cargos e funções e a organização dos Quadros de Pessoal e Planos de Carreira do Poder Judiciário, e suas posteriores alterações, com a proposta de criação de 01 (um) cargo de Desembargador(a) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP).

Neste sentido, esclareço que o incluso Projeto de Lei com a justificativa pertinente proposta foi expressamente apreciado e autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Processo nº 0008529-61.2025.2.00.0000, no qual o Plenário, por decisão do Corregedor Nacional de Justiça, deferiu o pedido de criação da décima vaga de Desembargador do TJAP, bem como analisado e aprovado pelo Egrégio Pleno Administrativo deste Tribunal, por ocasião da 972ª (Nove centésima Septuagésima Segunda) Sessão Administrativa Ordinária do Pleno Administrativo, realizada em 09 de abril de 2025, objeto do Processo Administrativo SEI nº 0017932-82.2025.8.03.0901, na forma regimental (artigo 13, inciso VII, alínea “b”, do RITJAP), conforme Certidão de Julgamento ID 0265608.

Agradecido pela atenção dispensada ao Projeto de Lei Complementar proposto, consigno a Vossas Excelências minhas expressões de consideração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente/TJAP



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,
Senhores Deputados,

A presente proposta de alteração da Lei nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, a qual dispõe sobre os cargos e funções e a organização dos Quadros de Pessoal e Planos de Carreira do Poder Judiciário, com a proposta de criação de 01 (uma) cargo de Desembargador(a) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), objetiva recompor a capacidade de julgamento do 2º grau e alinhar o desempenho da segunda instância ao padrão de excelência já consolidado no primeiro grau. O pedido observa a competência privativa dos tribunais para propor alteração do número de seus membros (CF, art. 96, II, “b”), além da LOMAN (arts. 106 e 107) e das diretrizes de governança judiciária emanadas do Conselho Nacional de Justiça.

Do ponto de vista fático-técnico, os relatórios oficiais Justiça em Números evidenciam que, no resultado global, o TJAP figura entre os tribunais com IPC-Jus = 100% (somando área administrativa e ambas as instâncias), o que atesta maturidade organizacional e regularidade de entregas globais (JN-2025). Todavia, o recorte por instância revela nítido desequilíbrio estrutural: o 1º grau alcança 100%, ao passo que o 2º grau permanece em 69%, configurando gargalo permanente na segunda instância e justificando a ampliação pontual do colegiado para correção de capacidade e redução de estoque.

Esse quadro merece especial atenção legislativa por três razões complementares:

Evolução histórica recente e persistência do gargalo – O Justiça em Números 2024 já apontava desempenho crítico no 2º grau do TJAP (24%), entre os mais baixos do país naquela edição. A elevação subsequente até 69% (JN-2025) é relevante, mas insuficiente para desconstituir o funil recursal; o 2º grau segue aquém do desempenho do 1º grau (100%).

Impacto social do tempo de tramitação do acervo – No padrão nacional aferido pelo CNJ, o tempo médio dos processos pendentes no 2º grau é de 2 anos e 2 meses, superando amplamente o tempo de baixa, o que exige reforço de throughput para que a fila efetivamente diminua. A criação da 10ª vaga permite acréscimo estável e contínuo de capacidade decisória colegiada, condição necessária para queda consistente do tempo de pendência.

Assimetria entre as instâncias e diretriz de política judiciária – No conjunto da Justiça Estadual, o 2º grau tende a apresentar indicador superior ao do 1º (77% vs. 60%), mas no TJAP sucede o inverso (1º grau = 100% e 2º grau = 69%), reforçando a hipótese de subdimensionamento numérico da segunda instância. Corrigir essa assimetria é medida de eficiência e equidade institucional.

Sob o prisma jurídico-normativo, a LOMAN, art. 106, condiciona a majoração do número de membros ao volume de processos distribuídos e julgados por magistrado no ano anterior, além de exigir (no §3º) que o cálculo desconsidere integrantes em cargos de direção que não atuam como relator/revisor — o que mantém o denominador fiel à força de trabalho efetivamente julgadora. O art. 107 da LOMAN, por sua vez, veda o uso de convocações como solução estrutural e permanente, de modo que a única via lícita e estável para equalizar a capacidade do 2º grau é a criação da vaga. Ademais, as Resoluções do CNJ sobre dimensionamento e produtividade (a exemplo da Res. 184/2013, tomada aqui como parâmetro de governança) orientam a compatibilização entre entradas, baixas, estoque e metas de redução de congestionamento, diretriz que a nova vaga viabiliza ao alinhar o 2º grau do TJAP aos quartis superiores de desempenho.

Do ponto de vista fiscal e de responsabilidade na despesa, a proposição não acarreta impacto orçamentário imediato e incondicionado: o provimento observará disponibilidade de dotação e o planejamento plurianual, nos estritos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15, 16, 17, 19 e 20) e do art. 169 da CF. A experiência de pequeno porte indica que o impacto marginal da criação de uma

cadeira em 2º grau é absorvível e custo-efetivo, considerando os reflexos positivos esperados em tempo de tramitação, taxas de congestionamento e qualidade do serviço prestado ao cidadão.



Em síntese, a criação da 10ª vaga:

(i) sanará o desequilíbrio entre 1º e 2º graus (100% versus 69%);

(ii) aumentará a produtividade colegiada e permitirá reduzir tempos de pendência, alinhando o TJAP às metas nacionais;

(iii) obedecerá aos condicionantes constitucionais e orgânicos (CF e LOMAN), inclusive a metodologia de cálculo do art. 106, §3º;

(iv) tramitará com prudência fiscal, sob dotação específica e compatibilidade com a LRF.

A proposta é indispensável para assegurar o aprimoramento da prestação jurisdicional e administrativa, promovendo uma Justiça mais célere, transparente e acessível à sociedade.

Perante o exposto, submete-se à elevada consideração desta Casa de Leis a aprovação do presente projeto de lei complementar, ciente de sua relevância e urgência para o fortalecimento institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Diante da relevância da matéria, solicito que o referido projeto tramite em regime de urgência, nos termos do art. 159 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cordialmente,

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente/TJAP



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 001/26-TJAP
AUTOR: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Altera a Lei nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os cargos e funções e a organização dos Quadros de Pessoal e Planos de Carreira do Poder Judiciário, e suas posteriores alterações, para criar 01 (um) cargo de Desembargador(a) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado 01 (um) cargo de Desembargador(a) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O preenchimento do cargo observará os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos da lei.

Art. 2º O Anexo I-A da Lei Ordinária Estadual nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“
ANEXO I
A - QUANTITATIVOS DE CARGOS DE MAGISTRADOS

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 24 / 03 / 26
[Handwritten Signature]
Presidente

CARGO	QUANTIDADE
DESEMBARGADOR	10
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	47
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	18
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	20

.....”
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

XX de XXXXXXXX de XXXX.

ESTADO DO AMAPA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO N° 1965/26
PROTOCOLO EM 10/03/26 HORARIO 09:50
Servidor responsável Rita Fonseca

Macapá/AP,

CLECIO LUIS VILHENA VIEIRA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0001/26-TJAP ocorreu na 13ª Sessão Ordinária realizada no dia 12/03/2026, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento assinado digitalmente por JOSE ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0001/26-TJAP

Autor: Poder Judiciário

Ementa: Altera a Lei nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os cargos e funções e a organização dos Quadros de Pessoal e Planos de Carreira do Poder Judiciário, e suas posteriores alterações, para criar 01 (um) cargo de Desembargador(a) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 23/03/2026



Documento assinado digitalmente por ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0063/2026-CCJ-AL

- PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei Ordinária nº 0001/26-TJAP
- AUTORIA** : Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
- EMENTA** : Altera a Lei nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os cargos e funções e a organização dos Quadros de Pessoal e Planos de Carreira do Poder Judiciário, e suas posteriores alterações, para criar 01 (um) cargo de Desembargador(a) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.
- RELATORIA** : Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0001/26-TJAP, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que busca alterar a Lei nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os cargos e funções e a organização dos Quadros de Pessoal e Planos de Carreira do Poder Judiciário, e suas posteriores alterações, para criar 01 (um) cargo de Desembargador(a) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no artigo 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, para conhecimento dos Deputados, em 12/03/2026, na 13ª Sessão Legislativa, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o §1º do artigo 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei busca alterar a Lei nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os cargos e funções e a organização dos Quadros de Pessoal e Planos de Carreira do Poder Judiciário, e suas posteriores alterações, para criar 01 (um) cargo de Desembargador(a) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Pois bem, a Constituição Federal estabelece que é competência privativa dos tribunais a sua organização interna, prevendo, ainda, a sua autonomia funcional e



administrativa, enquanto Poder independente, para assegurar o exercício das suas atribuições, vejamos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

De forma simétrica ao texto constitucional federal, a Constituição do Estado igualmente prevê que compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá deflagrar o processo legislativo sobre sua organização interna, a exemplo da criação de 1 (uma) nova vaga de Desembargador, desde que respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos exatos termos do art. 104, parágrafo único, c/c art. 133, inciso I, alínea "a", da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, **ao Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

[...]

Art. 133. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, além das competências elencadas no inciso I do art. 96 da Constituição Federal:

I - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

[...]

a) a alteração do número de seus membros;

Dado que, *in casu*, a alteração busca alterar o quantitativo de desembargadores, passando de 9 (nove) a 10 (dez) desembargadores, dentro da própria carreira de magistrados, conforme critérios alternados de antiguidade e merecimento, é mister ressaltar que a própria Constituição Estadual estabelece expressamente a não taxatividade do quantitativo de desembargadores, desde que respeitado o quantitativo mínimo de 9 (nove) desembargadores, como segue:

Art. 124. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

[...]

Art. 132. O Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de, no mínimo, nove Desembargadores.

Em adição, o objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária, haja vista que busca alterar a lei ordinária de regência, que é o caso da Lei Estadual nº 0726/2002.

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a

proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, a proposição cumpre todos os requisitos formais de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de juridicidade.

Na sequência, quanto aos aspectos materiais, não observamos vícios.

Conforme a mesma Mensagem nº 001/2026-TJAP, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Jayme Henrique Ferreira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, explica-se exatamente o seguinte sobre os elementos de juridicidade material da propositura, *in verbis*:

(...) esclareço que o incluso Projeto de Lei com a justificativa pertinente proposta foi expressamente apreciado e autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Processo nº 0008529-61.2025.2.00.0000, no qual o Plenário, por decisão do Corregedor Nacional de Justiça, deferiu o pedido de criação da décima vaga de Desembargador do TJAP, bem como analisado e aprovado pelo Egrégio Pleno Administrativo deste Tribunal, por ocasião da 972ª (Nove centésima Septuagésima Segunda) Sessão Administrativa Ordinária do Pleno Administrativo, realizada em 09 de abril de 2025, objeto do Processo Administrativo SEI nº 0017932-82.2025.8.03.0901, na forma regimental (artigo 13, inciso VII, alínea "b", do RITJAP), conforme Certidão de Julgamento ID 0265608 (...). Sob o prisma jurídico-normativo, a LOMAN, art. 106, condiciona a majoração do número de membros ao volume de processos distribuídos e julgados por magistrado no ano anterior, além de exigir (no §3º) que o cálculo desconsidere integrantes em cargos de direção que não atuam como relator/revisor — o que mantém o denominador fiel à força de trabalho efetivamente julgadora. O art. 107 da LOMAN, por sua vez, veda o uso de convocações como solução estrutural e permanente, de modo que a única via lícita e estável para equalizar a capacidade do 2º grau é a criação da vaga. Ademais, as Resoluções do CNJ sobre dimensionamento e produtividade (a exemplo da Res. 184/2013, tomada aqui como parâmetro de governança) orientam a compatibilização entre entradas, baixas, estoque e metas de redução de congestionamento, diretriz que a nova vaga viabiliza ao alinhar o 2º grau do TJAP aos quartis superiores de desempenho.

Por fim, referente à convergência com o art. 169 da Constituição Federal, no tocante às implicações da Lei de Responsabilidade Fiscal para a matéria, justifica o seguinte o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá na mesma Justificativa, *in verbis*:

Do ponto de vista fiscal e de responsabilidade na despesa, a proposição não acarreta impacto orçamentário imediato e incondicionado: o provimento observará disponibilidade de dotação e o planejamento plurianual, nos estritos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15, 16, 17, 19 e 20) e do art. 169 da CF. A experiência de pequeno porte indica que o impacto marginal da criação de uma cadeira em 2º grau é absorvível e custo-efetivo, considerando os reflexos positivos esperados em tempo de tramitação, taxas de congestionamento e qualidade do serviço prestado ao cidadão. Em síntese, a criação da 10ª vaga: (i) sanará o desequilíbrio entre 1º e 2º



graus (100% versus 69%); (ii) aumentará a produtividade colegiada e permitirá reduzir tempos de pendência, alinhando o TJAP às metas nacionais; (iii) obedecerá aos condicionantes constitucionais e orgânicos (CF e LOMAN), inclusive a metodologia de cálculo do art. 106, §3º; (iv) tramitará com prudência fiscal, sob dotação específica e compatibilidade com a LRF. A proposta é indispensável para assegurar o aprimoramento da prestação jurisdicional e administrativa, promovendo uma Justiça mais célere, transparente e acessível à sociedade.

Em suma, observa-se que a criação da nova vaga de desembargador tem fundamento em decisão do Conselho Nacional de Justiça (vide Processo nº 0008529-61.2025.2.00.0000), decisão do Egrégio Pleno Administrativo do TJAP (vide Processo Administrativo SEI nº 0017932-82.2025.8.03.0901 e Certidão de Julgamento ID 0265608), bem como na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar Federal nº 35/1979).

Quanto aos aspectos insitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, não observamos problemas.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0001/26-TJAP, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

É o Parecer.


Deputada EDNA AUZIER

Relatora



III – DECISÃO DA COMISSÃO

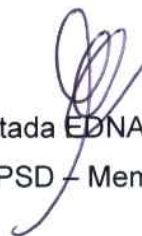
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0001/2026-TJAP.

Macapá, de 2026.

VOTOS A FAVOR:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 16ª S. Ord.

DATA 24 / 03 / 2026

VOTAÇÃO Paraver n° 0063/2026-CCJ-AL, que aprova o PLO n° 0001/2026-
TJ-AP

- Simbólica
 Nominal
 Secreta
 1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão
 Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				X
CORONEL FLEXA PODEMOS	X			
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP				X
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária				X
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS				X

Faleiro
1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

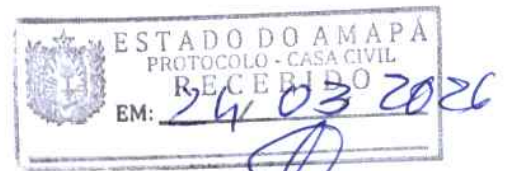


OFÍCIO Nº. 0170/2026-DIRLEG-AL.

Macapá, 24 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0001/26-TJAP**



Maria Deusa dos Santos
Assessora Técnica da Coordenação
Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025

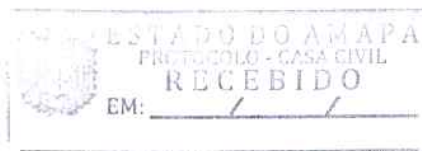
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Ordinária nº. 0001/2026-TJAP, de autoria do Tribunal de do Estado do Amapá, que altera a Lei nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os cargos e funções e a organização dos Quadros de Pessoal e Planos de Carreira do Poder Judiciário, e suas posteriores alterações, para criar 01 (um) cargo de Desembargador(a) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 24 de março de 2026.

Atenciosamente,

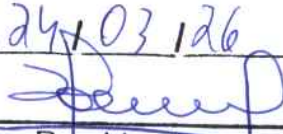

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 24/03/26

Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0001/26 – TJAP
Autoria: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Altera a Lei nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os cargos e funções e a organização dos Quadros de Pessoal e Planos de Carreira do Poder Judiciário, e suas posteriores alterações, para criar 01 (um) cargo de Desembargador(a) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado 01 (um) cargo de Desembargador(a) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O preenchimento do cargo observará os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos da lei.

Art. 2º O Anexo I-A da Lei Ordinária Estadual nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

A - QUANTITATIVOS DE CARGOS DE MAGISTRADOS

CARGO	QUANTIDADE
DESEMBARGADOR	10
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	47
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	18
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	20



Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 24 de março de 2026.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



LEI Nº 3.471 DE 06 DE ABRIL DE 2026

Secretaria da Casa Civil

LEI Nº 3.470 DE 06 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os cargos e funções e a organização dos Quadros de Pessoal e Planos de Carreira do Poder Judiciário, e suas posteriores alterações, para criar 01 (um) cargo de Desembargador(a) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado 01 (um) cargo de Desembargador(a) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O preenchimento do cargo observará os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos da lei.

Art. 2º O Anexo I-A da Lei Ordinária Estadual nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

A - QUANTITATIVOS DE CARGOS DE MAGISTRADOS

CARGO	QUANTIDADE
DESEMBARGADOR	10
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	47
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	18
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	20

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 144094

Altera o art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025, para ampliar as hipóteses de reenquadramento funcional dos Policiais Penais e dos Técnicos em Execução Penal do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os Policiais Penais e Técnicos em Execução Penal em atividade, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, a partir de 1º de outubro de 2027, serão reenquadrados da seguinte forma:

I - Os Policiais Penais da 3ª Classe, Padrão III, Nível PP03, serão reenquadrados na 2ª Classe, Padrão I, Nível PP04;
II - Os Policiais Penais da 2ª Classe, Padrão I, Nível PP04, serão reenquadrados na 2ª Classe, Padrão II, Nível PP05;
III - Os Policiais Penais da 2ª Classe, Padrão VI, Nível PP09, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão I, Nível PP10;

IV - Os Policiais Penais da 1ª Classe, Padrão II, Nível PP11, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão III, Nível PP12;

V - Os Policiais Penais da 1ª Classe, Padrão V, Nível PP14, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão VI, Nível PP15;

VI - Os Policiais Penais da 1ª Classe, Padrão VI, Nível PP15, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão I, Nível PP16;

VII - Os Policiais Penais da Classe Especial, Padrão I, Nível PP16, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão II, Nível PP17;

VIII - Os Policiais Penais da Classe Especial, Padrão II, Nível PP17, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão III, Nível PP18;

IX - Os Técnicos em Execução Penal da 3ª Classe, Padrão

Estado do Amapá Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensas Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL:

diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br

WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento

Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 24 dias do mês de abril de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0001/26-TJAP, que contém 18 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento.